

A.I Nº - 079605.0021/14-0
AUTUADO - FONSECA & VASCONCELOS LTDA.
AUTUANTE - MARIVAN GOMES RIBEIRO.
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 25.08.2014

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0151-05/14

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL. Exclusão das operações de aquisição de bens e mercadorias não destinadas às operações de revenda comercial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 26/03/2014, para exigir ICMS, no valor de R\$12.241,43, com a seguinte imputação:

Infração 1 – Deixou de efetuar recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa operante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional - referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS - antecipação parcial, não recolhido nos meses de novembro e dezembro de 2013 e janeiro e fevereiro de 2014. Multa aplicada: 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra “d”, da Lei nº 7.014/96.

Foi apresentada DEFESA às fls. 38/39, subscrita pela sócia e administrador da autuada, a sra. Nara Raquel Fonseca Braga.

A impugnante reconheceu o débito, no valor de R\$10.424,65. Porém impugnou o lançamento em relação às notas fiscais de nº 38.731, nº 39.235, nº 40.921, e nº 39.543, emitidas, respectivamente, em 29/11/2013, 19/02/2014, 25/02/2014 e 28/02/2014 (docs. fls. 194 a 199). Afirmou que os referidos documentos acobertaram aquisições de materiais para uso e consumo e brindes, totalizando o valor de R\$1.816,77, de ICMS a título de antecipação parcial.

Pediu a exclusão do demonstrativo de débito dos documentos fiscais acima listados.

O autuante, na informação fiscal, afirmou que em relação às DANFES/NF de nº 38.731 (fls. 182/183) e nº 40.921 (fl. 47), os bens e as quantidades adquiridas são compatíveis com a atividade comercial da empresa, que opera no comércio varejista de artigos de ótica. Quanto aos DANFES/NF nº 39.235 (fl. 46) e nº 39.543 (fl. 54), declarou que não foi apresentada pela defesa qualquer comprovação de que os itens adquiridos se destinavam a distribuição a título de brindes, visto que nos DANFEs foi consignada que a operação era de revenda de mercadorias.

Ao finalizar a peça informativa o autuante pede que o Auto de Infração seja mantido sem qualquer alteração.

Às fls. 208 a 211 foram anexados relatórios do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária), indicando que o contribuinte efetuou o parcelamento de parte do crédito tributário reclamado, no valor de R\$10.424,65.

VOTO

Da análise do processo verifico que o contribuinte foi autuado em razão de ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS devido a título de antecipação parcial, dentro do Regime de Apuração do Simples Nacional. A exigência fiscal totalizou a cifra de R\$ 12.241,43, acrescida da multa de 60%.

Na fase defesa o contribuinte reconheceu parte do débito autuado, no valor de R\$ 10.424,66. Porém impugnou o lançamento em relação às notas fiscais de nº 38.731, nº 39.235, nº 40.921, e nº 39.543, emitidas, respectivamente, em 29/11/2013, 19/02/2014, 25/02/2014 e 28/02/2014 (docs. fls. 194 a 199). Afirmou que os referidos documentos acobertaram aquisições de materiais para uso e consumo e brindes, totalizando o valor de R\$ 1.816,77, de ICMS a título de antecipação parcial. Formulou pedido pela exclusão do demonstrativo de débito dos documentos fiscais acima listados.

O autuante, por ocasião da informação fiscal, afirmou que em relação às aos DANFES/NF de nº 38.731 (fls. 182/183) e nº 40.921 (fl. 47), os bens e as quantidades adquiridas são compatíveis com a atividade comercial da empresa, que opera no comércio varejista de artigos de ótica. Quanto aos DANFES/NF nº 39.235 (fl. 46) e nº 39.543 (fl. 54), declarou que não foi apresentada pela defesa qualquer comprovação de que os itens adquiridos se destinavam a distribuição a título de brindes, visto que nos DANFEs foi consignada que a operação era de revenda de mercadorias.

Com relação aos DANFES/NF de nº 38.731 (fls. 182/183) e nº 40.921 (fl. 47), verifico que se trata de operações de aquisição de corantes e outros produtos químicos, além de lixas, mercadorias destinadas ao tratamento das lentes e conserto das armações de óculos. Portanto, são típicos itens destinados à utilização como de bens de uso e consumo.

Já os DANFES/NF nº 39.235 (fl. 46) e nº 39.543 (fl. 54), referem-se à aquisição de estojos, artigo que na venda de óculos e armações são fornecidos sem qualquer ônus direto para o cliente, configurando elemento acessório e complementar da operação comercial, situação que o assemelha aos brindes.

Portanto, aos itens acobertados pelos DANFES/NF acima citados, apesar de estarem diretamente vinculados à atividade comercial da empresa autuada, conforme declaração firmada à fl. 08 dos autos, não podem ser considerados mercadorias adquiridas com a finalidade de revenda, a ensejar a cobrança da antecipação parcial prevista no art. 12-A, da Lei nº 7.014/96.

Frente ao exposto o Auto de Infração é PROCEDENTE EM PARTE, no valor de R\$10.424,65, devendo ser homologado os valores já recolhidos pelo contribuinte, conforme se encontra atestado nos relatórios juntados à fls. 208/11 do PAF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 079605.0021/14-0, lavrado contra **FONSECA & VASCONCELOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$10.424,65**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de agosto de 2014.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIM – JULGADOR